



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2391544 - SP (2023/0207842-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : T & C TREINAMENTO, CONSULTORIA E COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP041830
ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO - SP138647
NELSON MATOS MACHADO - SP422649
ANA GABRIELA RODRIGUES DE LIRA - SP443343
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : RUBENS BONACORSO CASAL DE REY - SP430734
CONRADO LUIZ RIBEIRO SILVA BARROS - SP464149

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. PROTESTO DA CDA. CANCELAMENTO. TUTELA CAUTELAR. INDEFERIMENTO. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 11, DO CPC/2015.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto por T & C Treinamento, Consultoria e Comercial Ltda. contra a decisão que, nos autos da ação ajuizada contra o Estado de São Paulo, objetivando o cancelamento do protesto da CDA, indeferiu pedido de concessão de tutela cautelar em caráter antecedente.

II - No Tribunal *a quo*, a decisão foi mantida. Esta Corte não conheceu do recurso especial.

III - A parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do recurso especial.

IV - Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso.

V - A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não o sanou, tendo em vista que a procuração e o substabelecimento, juntados à petição de fls. 176-178, não foram suficientes para completar a cadeia de representação outorgando poderes ao subscritor do recurso.

VI - O recurso não foi devida e oportunamente regularizado,

incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ.

VII - Quanto à fixação de honorários recursais, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que é cabível a aplicação do art. 85, §11, do CPC/2015 quando o recurso for integralmente improvido ou não conhecido, como ocorreu no caso dos autos. Nesse mesmo sentido, confirmam-se: AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017 e REsp n. 1.727.396/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 2/8/2018.

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2391544 - SP (2023/0207842-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : T & C TREINAMENTO, CONSULTORIA E COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP041830
ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO - SP138647
NELSON MATOS MACHADO - SP422649
ANA GABRIELA RODRIGUES DE LIRA - SP443343
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : RUBENS BONACORSO CASAL DE REY - SP430734
CONRADO LUIZ RIBEIRO SILVA BARROS - SP464149

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. PROTESTO DA CDA. CANCELAMENTO. TUTELA CAUTELAR. INDEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 11, DO CPC/2015.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto por T & C Treinamento, Consultoria e Comercial Ltda. contra a decisão que, nos autos da ação ajuizada contra o Estado de São Paulo, objetivando o cancelamento do protesto da CDA, indeferiu pedido de concessão de tutela cautelar em caráter antecedente.

II - No Tribunal *a quo*, a decisão foi mantida. Esta Corte não conheceu do recurso especial.

III - A parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do recurso especial.

IV - Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso.

V - A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não o sanou, tendo em vista que a procuração e o substabelecimento, juntados à petição de fls. 176-178, não foram suficientes para completar a cadeia de representação outorgando poderes ao subscritor do recurso.

VI - O recurso não foi devida e oportunamente regularizado,

incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ.

VII - Quanto à fixação de honorários recursais, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que é cabível a aplicação do art. 85, §11, do CPC/2015 quando o recurso for integralmente improvido ou não conhecido, como ocorreu no caso dos autos. Nesse mesmo sentido, confirmam-se: AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017 e REsp n. 1.727.396/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 2/8/2018.

VIII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto por T & C Treinamento, Consultoria e Comercial Ltda., com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da CF/1988.

O recurso especial visa reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos assim ementados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Tutela cautelar em caráter antecedente - CDA - Pedido de sustação dos efeitos do protesto - Descabimento - Débito de ICMS declarado e não pago - Alegação genérica de impossibilidade de arcar com a dívida em razão da pandemia Covid-19 - Ausência de norma legal apta a lastrear a pretensão da agravante - Não preenchidos, ademais, os requisitos para suspensão de exigibilidade do débito tributário - Ausência de plausibilidade do direito reivindicado - Decisão mantida - Recurso não provido.

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto por T & C Treinamento, Consultoria e Comercial Ltda. contra a decisão que, nos autos da ação ajuizada contra o Estado de São Paulo, objetivando o cancelamento do protesto da CDA, indeferiu pedido de concessão de tutela cautelar em caráter antecedente.

No Tribunal *a quo*, a decisão foi mantida. Esta Corte não conheceu do recurso especial.

No recurso especial, T & C Treinamento, Consultoria e Comercial Ltda. alega ofensa aos arts. art. 300 e 303, ambos do Código de Processo Civil e 393 do Código Civil.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nestes termos:

A nulidade é perfeitamente sanável. Punir a agravante por conta do detalhe que passou despercebido por tanto tempo seria, no mínimo, excesso de formalismo. Em anexo junta-se, mesmo que extemporaneamente, o substabelecimento correto, contendo o subscritor do REsp.

Ante o exposto, impõe-se como medida de direito e justiça, a reforma do r. decisum, com o reconhecimento da higidez do recurso e o seu regular processamento. (...)

Se inexistente o REsp, nulos são todos os demais atos aqui praticados, sendo certo que é impossível condenar (ou majorar) honorários de sucumbência fundamentando em algo que não existiu. (...)

A questão é simplesmente hermenêutica: se o recurso é inexistente, não há como fundamentar uma condenação em honorários sucumbenciais. O ocorrido não tem fundamentação no CPC, devendo ser afastada a aplicação do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, o qual resta aqui especificamente impugnado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Mediante análise do recurso de T & C Treinamento, Consultoria e Comercial Ltda., a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao Dr. Nelson Matos Machado, subscritor do recurso especial.

Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso.

A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não o sanou, tendo em vista que a procuração e o substabelecimento, juntados à petição de fls. 176-178, não foram suficientes para completar a cadeia de representação outorgando poderes ao subscritor do recurso.

Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ.

Quanto à fixação de honorários recursais, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que é cabível a aplicação do art. 85, §11, do CPC/2015 quando o recurso for integralmente improvido ou não conhecido, como ocorreu no caso dos autos. Nesse mesmo sentido, confirmam-se: AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017 e REsp n. 1.727.396/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 2/8/2018.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.391.544 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0207842-3

Número de Origem:

10266512420228260053 1026651242022826005311112022 11112022 20220000595493 20220000595665
20220000671718 21498416920228260000 2149841692022826000050000 2149841692022826000050001

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : T & C TREINAMENTO, CONSULTORIA E COMERCIAL LTDA

ADVOGADOS : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP041830

ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO - SP138647

NELSON MATOS MACHADO - SP422649

ANA GABRIELA RODRIGUES DE LIRA - SP443343

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORES : RUBENS BONACORSO CASAL DE REY - SP430734

CONRADO LUIZ RIBEIRO SILVA BARROS - SP464149

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : T & C TREINAMENTO, CONSULTORIA E COMERCIAL LTDA

ADVOGADOS : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP041830

ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO - SP138647

NELSON MATOS MACHADO - SP422649

ANA GABRIELA RODRIGUES DE LIRA - SP443343

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : RUBENS BONACORSO CASAL DE REY - SP430734

CONRADO LUIZ RIBEIRO SILVA BARROS - SP464149

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 12 de dezembro de 2023